



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
 F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
 F-C Comissão de Administração Pública
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.771/2022

Às Comissões em 03/05/2022

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA INCENTIVO À INOVAÇÃO E PESQUISA TECNOLÓGICA COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Autor: Ver. Igor Tavares.

Quórum:

- (Y) Maioria Simples
 () Maioria Absoluta
 () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 61/2022 - única votação - aprovada na sessão Ordinária de 10/05/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>10/05/2022</u>
		Ass: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7771 / 2022

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
INCENTIVO À INOVAÇÃO E PESQUISA
TECNOLÓGICA COM VISTAS À
IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES
INOADORAS PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL.**

Autor: Ver. Igor Tavares

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica com vistas à implementação de soluções inovadoras pela administração pública municipal.

Parágrafo único. Por soluções inovadoras compreendem-se na presente Lei, novos métodos, modelos de negócios, invenções, modelos de utilidade, programações, e qualquer outro produto, processo ou serviço com desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de projetos viáveis, obtidos por um ou mais criadores, com o intuito de promover a máxima eficiência da administração pública.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

- I - Aceleradoras: mecanismos de geração de empreendimentos inovadores, mediante oferta de investimentos, capacitação e mentoria contínua, acesso ao mercado e sua rede de relacionamentos;
- II - *Coworking*: movimento de pessoas, empresas e comunidades que trabalham e desenvolvem negócios e projetos de forma colaborativa;
- III - Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por idêntico período, destinado a promoção de ambiente de testes e desenvolvimento das soluções inovadora;
- IV - Empresas nascentes de base tecnológica (startups): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico resultando em produtos, processos ou serviços inovadores, escaláveis e de alto valor agregado;
- V - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à administração pública;
- VI - Govtech: *startups* e pequenas empresas e outros atores que utilizam a inteligência de dados, tecnologias digitais e metodologias inovadoras aos serviços de interesse público como forma de impactar positivamente as políticas públicas e alcançar melhorias efetivas e de larga abrangência à vida dos cidadãos;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VII - Incubadoras: entidades que têm por objetivo oferecer suporte, infraestrutura, capacitação e orientação sobre aspectos administrativos, comerciais, financeiros, e jurídicos a empreendedores para que eles possam desenvolver ideias inovadoras e transformá-las em empreendimento exitosos;

VIII - Instituições de pesquisa: qualquer instituição de ensino e centros de pesquisa constituídos sob as leis brasileiras, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social a pesquisa de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IX - *Living labs*: ecossistema da inovação aberta operante em um determinado contexto territorial, visando a integração de processos pesquisa e inovação através da exploração, experimentação e avaliação da inovação em ideias, cenários, conceitos, projetos e produtos tecnológicos;

X - Período experimental: período destinado à realização dos testes e experimentações temáticas inovadoras;

XI - *Sandbox* regulatório: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária do Município para desenvolver produto, processo ou serviço com desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de projetos viáveis.

Art. 3º Aplicam-se no âmbito desta Lei, os seguintes princípios:

I - promoção de atividades de empreendedorismo e inovação como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado da administração pública municipal, bem como para o desenvolvimento sustentável do município;

II - promoção da cooperação e interação entre os setores público e privado;

III - estímulo à atividade de pesquisa, inovação, empreendedorismo e extensão tecnológica nas entidades de ensino e instituições de pesquisa;

IV - estímulo ao empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, visando a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica;

V - estímulo ao desenvolvimento de ambiente regulatório experimental, que propiciem a realização de testes e experimentações temáticas inovadoras, resultando na difusão de tecnologias;

VI - adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais tratados pelos prestadores de serviço público digital de acesso, comunicação ou difusão não autorizados, seja de forma ilícita ou acidental, perda ou alteração;

VII - estímulo à constituição de incubadoras, aceleradoras e *living labs*, bem como ambientes de trabalhos conjuntos e de forma colaborativa (*coworking*), de modo a promover um ecossistema propício para geração e consolidação de Govtechs;

VIII - construção de plataforma de base de dados aberta, regida pelos princípios da transparência e proteção



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

de dados pessoais, de modo que a facilitar a inovação e pesquisa de problemas da Administração Pública.

Parágrafo único. A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação para a promoção de ações de empreendedorismo, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não-governamentais, visando o apoio e a solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes da presente Lei.

Art. 4º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá, por intermédio do contrato regulamentado no artigo 5º desta Lei, contratar entidades de direito público e privado sem fins lucrativos ou empresas nascentes de base tecnológica, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de projetos para o desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico ou não, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º O procedimento licitatório, contratos para proposição de solução inovadora e fornecimento serão celebrados em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021.

§ 2º O objeto da licitação indicará o problema a ser resolvido e resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados.

§ 3º A Administração Pública, sem prejuízos das regras gerais de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, poderá realizar chamamentos públicos, convites e concursos juntos às instituições de pesquisa e empresas nascentes de base tecnológica para o desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras no âmbito descrito no artigo 1º desta Lei.

§ 4º Os licitantes, sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei mencionada no **caput**, regulamento mencionado no art. 7º, deverão apresentar plano de trabalho contendo:

I - mapeamento de demandas, necessidades, lacunas, entraves e quaisquer outras questões a serem elucidadas no serviço público e atos da administração pública;

II - cronograma de ações, possibilidades e quaisquer outras soluções para resolução das questões apontadas no item anterior;

III - o desenvolvimento da solução proposta, incluindo custos, despesas e demais benefícios econômicos da proposta;

IV - detalhamento das metas quantitativas e prazo para cada atividade proposta na fase de testes no contrato previsto no parágrafo 3º;

V - informações de processos básicos de trabalho, com definição de papéis e responsabilidades;

VI - informações sobre direitos de propriedade intelectual sobre o desenvolvimento e parcela de atuação nos resultados.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 5º O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), com vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por idêntico período, será celebrado com o escopo de promover ambiente de testes e desenvolvimento das soluções inovadoras.

§ 1º Para os fins do **caput**, a Administração Pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma entidade com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 2º Visando a finalidade descrita no **caput**, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e instituições interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento, ou prever o compartilhamento e uso de infraestrutura com a instituições mencionadas no art. 4º.

Art. 6º Findo contrato mencionado no art. 5º, a Administração Pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da Administração Pública, com vigência limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período.

Art. 7º Para concretização das diretrizes previstas na presente lei, em conformidade com o Marco das *Startups* (Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021) o Município poderá constituir *sandbox* regulatório, resultando ambientes de inovação que acarretem:

I – a orientação aos participantes sobre questões regulatórias relevantes durante o desenvolvimento das experimentações, com vistas a maximizar a segurança jurídica e minimizar colisões futuras;

II – a diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver produtos, serviços e modelos de negócio inovadores; e

III – o aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores, com possíveis impactos positivos em sua atratividade para o capital de risco;

IV – a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, podendo o Município firmar com SEBRAE e outras entidades de natureza privada;

V – o apoio a projetos que tenham objetivos congruentes aos estipulados na presente Lei.

§ 1º Para a criação do *sandbox* regulatório, visando o desenvolvimento de tecnologias experimentais, poderá o Município afastar a incidência de normas em relação a(s) entidade(s) participantes do projeto ou programa, definindo e formalizando procedimento facilitado que conterà:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

- I - os critérios para seleção ou para qualificação (s) entidade(s) participantes do projeto ou programa;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III - as normas abrangidas.

§ 2º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, valendo-se do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, previsto na Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, e outras leis que venham a versar sobre o tema.

Art. 8º Para o engajamento da temática explanada na presente Lei, poderão ser realizadas palestras, cursos, oficinas, conferências, campanhas junto às entidades interessadas em fomentar a inovação no município.

Parágrafo único. Ainda poderão ser realizadas campanhas institucionais pelo Poder Público junto aos meios de comunicação com a finalidade de divulgar ações que atendam aos objetivos da presente Lei, bem como eventos que contribuam para o incentivo e qualificação do empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento sustentável em Pouso Alegre.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de ato próprio, no que for necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO


Antônio Dionísio Pereira
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7771 / 2022

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
INCENTIVO À INOVAÇÃO E PESQUISA
TECNOLÓGICA COM VISTAS À
IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES
INOVADORAS PELA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica com vistas à implementação de soluções inovadoras pela administração pública municipal.

Parágrafo único. Por soluções inovadoras compreendem-se na presente lei, novos métodos, modelos de negócios, invenções, modelos de utilidade, programações, e qualquer outro produto, processo ou serviço com desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de projetos viáveis, obtidos por um ou mais criadores, com o intuito de promover a máxima eficiência da administração pública.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Aceleradoras: mecanismos de geração de empreendimentos inovadores, mediante oferta de investimentos, capacitação e mentoria contínua, acesso ao mercado e sua rede de relacionamentos.

II- Coworking: movimento de pessoas, empresas e comunidades que trabalham e desenvolvem negócios e projetos de forma colaborativa.

III - Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por idêntico período, destinado a promoção de ambiente de testes e desenvolvimento das soluções inovadora.

IV - Empresas nascentes de base tecnológica (startups): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico resultando em produtos, processos ou serviços inovadores, escaláveis e de alto valor agregado.

V - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à administração pública;

VI - Govtech: startups e pequenas empresas e outros atores que utilizam a inteligência de dados, tecnologias digitais e metodologias inovadoras aos serviços de interesse público como forma de impactar positivamente as políticas públicas e alcançar melhorias efetivas e de larga abrangência à vida dos cidadãos.

VII - Incubadoras: entidades que têm por objetivo oferecer suporte, infraestrutura, capacitação e orientação

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 03/05/2022 16:57:22 - 0893-G4XR-263R-6122



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



sobre aspectos administrativos, comerciais, financeiros, e jurídicos a empreendedores para que eles possam desenvolver ideias inovadoras e transformá-las em empreendimento exitosos.

VIII - Instituições de pesquisa: qualquer instituição de ensino e centros de pesquisa constituídos sob as leis brasileiras, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social a pesquisa de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IX - Living labs: ecossistema da inovação aberta operante em um determinado contexto territorial, visando a integração de processos pesquisa e inovação através da exploração, experimentação e avaliação da inovação em ideias, cenários, conceitos, projetos e produtos tecnológicos

X - Período experimental: período destinado à realização dos testes e experimentações temáticas inovadoras.

XI - Sandbox regulatório: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária do Município para desenvolver produto, processo ou serviço com desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de projetos viáveis.

Art. 3º Aplicam-se no âmbito desta Lei, os seguintes princípios:

I – promoção de atividades de empreendedorismo e inovação como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado da administração pública municipal, bem como para o desenvolvimento sustentável do município.

II - promoção da cooperação e interação entre os setores público e privado;

III - estímulo à atividade de pesquisa, inovação, empreendedorismo e extensão tecnológica nas entidades de ensino e instituições de pesquisa;

IV – estímulo ao empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, visando a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica;

V – estímulo ao desenvolvimento de ambiente regulatório experimental, que propiciem a realização de testes e experimentações temáticas inovadores, resultando na difusão de tecnologias

VI – adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais tratados pelos prestadores de serviço público digital de acesso, comunicação ou difusão não autorizados, seja de forma ilícita ou acidental, perda ou alteração;

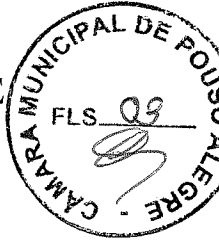
VII – estímulo à constituição de incubadoras, aceleradoras e living labs, bem como ambientes de trabalhos conjuntos e de forma colaborativa (Coworking), de modo a promover um ecossistema propício para geração e consolidação de Govtechs.

VIII – construção de plataforma de base de dados aberta, regida pelos princípios da transparência e proteção de dados pessoais, de modo que a facilitar a inovação e pesquisa de problemas da Administração Pública.

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 03/05/2022 16:57:22 - 0893-G4XR-263R-6122



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Parágrafo único. A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios, parcerias e/ou outros instrumentos de cooperação para a promoção de ações de empreendedorismo, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não-governamentais, visando o apoio e a solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes da presente lei.

Art. 4º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá, por intermédio do contrato regulamentado no artigo 5º, contratar entidades de direito público e privado sem fins lucrativos ou empresas nascentes de base tecnológica, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de projetos para o desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico ou não, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§1º O procedimento licitatório, contratos para proposição de solução inovadora e fornecimento serão celebrados em consonância com as disposições da Lei Complementar 182, de 01 de Junho de 2021.

§2º O objeto da licitação indicará o problema a ser resolvido e resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados.

§3º A Administração Pública, sem prejuízos das regras gerais de licitação previstas na Lei 14.133/2021, poderá realizar chamamentos públicos, convites e concursos juntos às instituições de pesquisa e empresas nascentes de base tecnológica para o desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras no âmbito descrito no art. 1º.

§4º Os licitantes, sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei mencionada no caput, regulamento mencionado no art. 7º, deverão apresentar plano de trabalho contendo:

I - mapeamento de demandas, necessidades, lacunas, entraves e quaisquer outras questões a serem elucidadas no serviço público e atos da administração pública

II – cronograma de ações, possibilidades e quaisquer outras soluções para resolução das questões apontadas no item anterior;

III – o desenvolvimento da solução proposta, incluindo custos, despesas e demais benefícios econômicos da proposta;

IV – detalhamento das metas quantitativas e prazo para cada atividade proposta na fase de testes no contrato previsto no parágrafo 3º.

V - informações de processos básicos de trabalho, com definição de papéis e responsabilidades;

VI – informações sobre direitos de propriedade intelectual sobre o desenvolvimento e parcela de atuação nos resultados;

Art. 5º O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), com vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por idêntico período, será celebrado com o escopo de promover ambiente de testes e desenvolvimento das

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES.09542853602 - 03/05/2022 16:57:22 - 0893-G4XR-263R-6122



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



soluções inovadoras.

§1º Para os fins do caput, a Administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma entidade com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§2º Visando a finalidade descrita caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e instituições interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; ou prever o compartilhamento e uso de infraestrutura com a instituições mencionadas no art. 4º.

Art. 6º Findo contrato mencionado no art. 5º, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública, com vigência limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período.

Art. 7º Para concretização das diretrizes previstas na presente lei, em conformidade com o Marco das Startups (Lei Complementar Lei Complementar 182, de 01 de Junho de 2021) o Município poderá constituir sandbox regulatório, resultando ambientes de inovação que acarretem:

I – a orientação aos participantes sobre questões regulatórias relevantes durante o desenvolvimento das experimentações, com vistas a maximizar a segurança jurídica e minimizar colisões futuras;

II – a diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver produtos, serviços e modelos de negócio inovadores; e

III – o aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores, com possíveis impactos positivos em sua atratividade para o capital de risco.

IV – a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, podendo o Município firmar com SEBRAE e outras entidades de natureza privada;

V – o apoio a projetos que tenham objetivos congruentes aos estipulados na presente Lei.

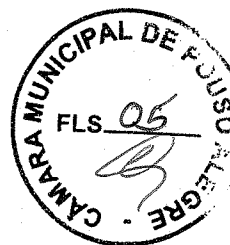
§1º Para a criação do sandbox regulatório, visando o desenvolvimento de tecnologias experimentais, poderá o Município afastar a incidência de normas em relação a(s) entidade(s) participantes do projeto ou programa, definindo e formalizando procedimento facilitado que conterà:

a) os critérios para seleção ou para qualificação (s) entidade(s) participantes do projeto ou programa;

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 03/05/2022 16:57:22 - 0893-G4XR-263R-6122



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



- b) a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- c) as normas abrangidas.

§2º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, valendo-se do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, previsto na Lei 5798 de 27 de Março de 2017, e outras leis que venham a versar sobre o tema.

Art. 8º Para o engajamento da temática explanada no presente projeto de lei, poderão ser realizadas palestras, cursos, oficinas, conferências, campanhas junto às entidades interessadas em fomentar a inovação no Município.

Parágrafo único. Ainda poderão ser realizadas campanhas institucionais pelo Poder Público junto aos meios de comunicação com a finalidade de divulgar ações que atendam aos objetivos da presente lei, bem como eventos que contribuam para o incentivo e qualificação do empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento sustentável em Pouso Alegre.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, através de ato próprio, no que for necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

Igor Tavares
VEREADOR

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 03/05/2022 16:57:22 - 0893-G4XR-263R-6122



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui as diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica com vistas à implementação de soluções inovadoras pela administração pública municipal.

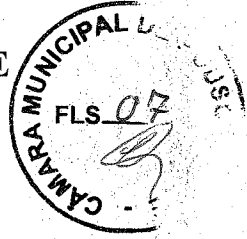
Por soluções inovadoras entende-se introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente de trabalho público municipal por intermédio de novos produtos, serviços ou processos, ou novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existentes, que resultem em inúmeras melhorias, como, por exemplo:

- Em benefícios vários para que poderão auxiliar na comunicação entre o setor público e o cidadão;
- Na criação de mecanismos que possam aumentar a arrecadação tributária e eficiência nos serviços públicos;
- Na oferta de soluções e tecnologia na gestão de dados públicos;
- Na promoção da combinação de dados, inteligência de negócios e tecnologias de vídeo analítico para reconhecimento de placas de veículos;
- No fornecimento de serviços de segurança e mobilidade por meio de leitura de placas de veículos em tempo real e monitoramento de tráfego;
- Na otimização da emissão de licenças para atuação na nuvem agilizando o processo de solicitação, análise, aprovação e obtenção de licenças e alvarás;
- Na promoção de soluções smart city nas esferas água, energia, mobilidade e segurança;
- Implementação de ferramentas capazes de rastrear e integrar dados para uma atuação mais efetiva das equipes de saúde do SUS;
- Na aceleração da utilização de soluções inteligentes de referência nos processos licitatórios, resultando melhor qualidade aliada ao menor custo de execução dos serviços públicos;
- Na informação de preços aprovados de outros entes públicos em todas as esferas, com o objetivo de utilização como valores de referência e definição do valor estimado da oferta;
- Na promoção da análise de dados gerados pelos municípios em suas redes sociais, aproximando a gestão pública dos anseios da população, respeitados as garantias fundamentais do cidadão;
- Na atuação na prevenção e gestão da saúde, criando ferramentas que auxiliam pacientes usuários a tomar seus medicamentos de maneira adequada;
- Na potencialização da conexão de educadores, o aprendizado nas escolas, inclusive com o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, e a utilização de técnicas e melhores práticas de gestão de sala de aula;
- Na implementação da “educação 4.0”, permitindo o aprendizado através da criação de jogos narrativos e motivadores;
- Na implementação de sistema de controle de frequência e rendimento escolar, com interação dos pais e a rede de ensino;
- Na oferta de produtos e serviços que utilizam a tecnologia para estimular o aprendizado e a criatividade das crianças com a criação de contos, livros, revistas e atividades escolares;
- No gerenciamento do fluxo de regulamentações no âmbito nacional, em diversos setores, fornecendo controle eficaz do risco regulamentar;
- No incentivo de mindsets e criação de bons hábitos com o uso da tecnologia, promovendo a participação nas questões relacionadas à educação, meio ambiente e saúde,
- Na implementação de ferramentas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- Na implementação de ferramentas que utilizem a inteligência artificial para monitorar e prever

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 03/05/2022 16:57:22 - 0893-G4XR-263R-6122



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



com antecedência onde e quando pode ocorrer um desastre natural;

- Na implementação de soluções que possam envolver a população na realização da coleta seletiva e do correto descarte do lixo e da reciclagem, estimulando a geração de renda adicional às famílias carentes, com a conseqüente redução dos gastos públicos com coleta e limpeza urbana e impactos ambientais positivos.

A elaboração da presente lei está em conformidade com o Marco das Startups – Lei Complementar 182 de 01 de Junho de 20216 –, de modo a incentivar contratações por órgãos públicos, de soluções inovadoras em suas áreas de incidência, contando com suporte de empresas de caráter inovador, startups, govtechs, incubadoras, instituições de ensino e centros de pesquisa, Living labs que atuem de forma incremental ou disruptiva, buscam o melhoramento ou criação de novos sistemas, métodos, produtos, serviços e até mesmo modelo de negócios mais eficientes e ao mesmo tempo sustentáveis. Neste contexto, poderão ser celebradas modalidades contratuais diferenciadas pelo Poder Público Municipal, como o contrato público para solução inovadora (CPSI), que permite a contratação sem que as soluções técnicas sejam completamente descritas no edital e critérios mais abertos para a seleção das propostas.

Também, são previstos na lei o período destinado à realização dos testes e experimentações temáticas inovadoras no ambiente regulatório experimental (sandbox), devidamente constituído pelo Poder Executivo por ato próprio e prévio, podendo ser afastadas normas visando ao desenvolvimento de modelos de negócios inovadores, e testes de técnicas e tecnologias experimentais.

Lado outro, o presente Projeto não cria programa de competência exclusiva ou despesa para o Executivo, mas objetiva auxiliar a gestão municipal na criação de ambiente favorável para o surgimento dessas inovações, bem como, na regulamentação da presente lei visando o planejamento, a implementação e aferição desses mecanismos.

Portanto, resta claro que o Município de Pouso Alegre avance na instituição de diretrizes para fomento de soluções inovadoras, de modo a estruturar o canal de entrada para mentes brilhantes, que ajudarão a Administração Pública a transcender limitações, problemas e questões rotineiras, beneficiando o bem-estar coletivo.

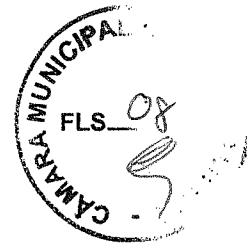
Assim, espera-se a apreciação e aprovação do presente projeto por meus pares.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2022.

Igor Tavares
VEREADOR

ASSINADO POR IGOR PRADO TAVARES:09542853602 - 03/05/2022 16:57:22 - 0893-G4XR-263R-6122

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 03 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

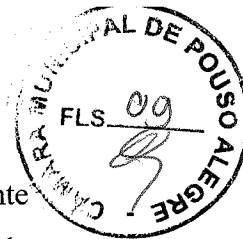
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do Projeto de Lei 7.771/2022 de autoria do vereador **Igor Tavares** que “ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA INCENTIVO À INOVAÇÃO E PESQUISA TECNOLÓGICA COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que ficam instituídas as diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica com vistas à implementação de soluções inovadoras pela administração pública municipal.

Parágrafo único. Por soluções inovadoras compreendem-se na presente lei, novos métodos, modelos de negócios, invenções, modelos de utilidade, programações, e qualquer outro produto, processo ou serviço com desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de projetos viáveis, obtidos por um ou mais criadores, com o intuito de promover a máxima eficiência da administração pública.

O *artigo segundo* (2º) aduz que Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

15736 10/05/2022 00:01:00 CÂMARA MUNICIPAL DO POUSO ALEGRE - MG



I - Aceleradoras: mecanismos de geração de empreendimentos inovadores, mediante oferta de investimentos, capacitação e mentoria contínua, acesso ao mercado e sua rede de relacionamentos.

II- Coworking: movimento de pessoas, empresas e comunidades que trabalham e desenvolvem negócios e projetos de forma colaborativa.

III - Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por idêntico período, destinado a promoção de ambiente de testes e desenvolvimento das soluções inovadora.

IV - Empresas nascentes de base tecnológica (startups): empresa cuja estratégia empresarial e de negócios é sustentada pela inovação e cuja base técnica de produção está centrada em esforços continuados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico resultando em produtos, processos ou serviços inovadores, escaláveis e de alto valor agregado.

V - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à administração pública;

VI - Govtech: startups e pequenas empresas e outros atores que utilizam a inteligência de dados, tecnologias digitais e metodologias inovadoras aos serviços de interesse público como forma de impactar positivamente as políticas públicas e alcançar melhorias efetivas e de larga abrangência à vida dos cidadãos.

VII - Incubadoras: entidades que têm por objetivo oferecer suporte, infraestrutura, capacitação e orientação sobre aspectos administrativos, comerciais, financeiros, e jurídicos a empreendedores para que eles possam desenvolver ideias inovadoras e transformá-las em empreendimento exitosos.

VIII - Instituições de pesquisa: qualquer instituição de ensino e centros de pesquisa constituídos sob as leis brasileiras, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social a pesquisa de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IX - Living labs: ecossistema da inovação aberta operante em um determinado contexto territorial, visando a integração de processos pesquisa e inovação através da

exploração, experimentação e avaliação da inovação em ideias, cenários, conceitos, projetos e produtos tecnológicos

X - Período experimental: período destinado à realização dos testes e experimentações temáticas inovadoras.

XI - Sandbox regulatório: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária do Município para desenvolver produto, processo ou serviço com desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de projetos viáveis.

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que Aplicam-se no âmbito desta Lei, os seguintes princípios:

I – promoção de atividades de empreendedorismo e inovação como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado da administração pública municipal, bem como para o desenvolvimento sustentável do município.

II - promoção da cooperação e interação entre os setores público e privado;

III - estímulo à atividade de pesquisa, inovação, empreendedorismo e extensão tecnológica nas entidades de ensino e instituições de pesquisa;

IV – estímulo ao empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, visando a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica;

V – estímulo ao desenvolvimento de ambiente regulatório experimental, que propiciem a realização de testes e experimentações temáticas inovadoras, resultando na difusão de tecnologias

VI – adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais tratados pelos prestadores de serviço público digital de acesso, comunicação ou difusão não autorizados, seja de forma ilícita ou acidental, perda ou alteração;

VII – estímulo à constituição de incubadoras, aceleradoras e living labs, bem como ambientes de trabalhos conjuntos e de forma colaborativa (Coworking), de modo a promover um ecossistema propício para geração e consolidação de Govtechs.

VIII – construção de plataforma de base de dados aberta, regida pelos princípios da transparência e proteção de dados pessoais, de modo que a facilitar a inovação e pesquisa de problemas da Administração Pública.



Parágrafo único. A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios, parcerias e/ou outros instrumentos de cooperação para a promoção de ações de empreendedorismo, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não-governamentais, visando o apoio e a solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes da presente lei.

O *artigo quarto* (4º) que a Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá, por intermédio do contrato regulamentado no artigo 5º, contratar entidades de direito público e privado sem fins lucrativos ou empresas nascentes de base tecnológica, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de projetos para o desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico ou não, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§1º O procedimento licitatório, contratos para proposição de solução inovadora e fornecimento serão celebrados em consonância com as disposições da Lei Complementar 182, de 01 de Junho de 2021.

§2º O objeto da licitação indicará o problema a ser resolvido e resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados.

§3º A Administração Pública, sem prejuízos das regras gerais de licitação previstas na Lei 14.133/2021, poderá realizar chamamentos públicos, convites e concursos juntos às instituições de pesquisa e empresas nascentes de base tecnológica para o desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras no âmbito descrito no art. 1º.

§4º Os licitantes, sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei mencionada no caput, regulamento mencionado no art. 7º, deverão apresentar plano de trabalho contendo:

I - mapeamento de demandas, necessidades, lacunas, entraves e quaisquer outras questões a serem elucidadas no serviço público e atos da administração pública

II – cronograma de ações, possibilidades e quaisquer outras soluções para resolução das questões apontadas no item anterior;

III – o desenvolvimento da solução proposta, incluindo custos, despesas e demais benefícios econômicos da proposta;

IV – detalhamento das metas quantitativas e prazo para cada atividade proposta na fase de testes no contrato previsto no parágrafo 3º.

V - informações de processos básicos de trabalho, com definição de papéis e responsabilidades;

VI – informações sobre direitos de propriedade intelectual sobre o desenvolvimento e parcela de atuação nos resultados;

O *artigo quinto (5º)* que o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), com vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por idêntico período, será celebrado com o escopo de promover ambiente de testes e desenvolvimento das soluções inovadoras.

§1º Para os fins do caput, a Administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma entidade com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§2º Visando a finalidade descrita caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e instituições interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; ou prever o compartilhamento e uso de infraestrutura com a instituições mencionadas no art. 4º.

O *artigo sexto (6º)* que findo contrato mencionado no art. 5º, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública, com vigência limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período.

O *artigo sétimo (7º)* para concretização das diretrizes previstas na presente lei, em conformidade com o Marco das Startups (Lei Complementar Lei Complementar 182, de 01 de Junho de 2021) o Município poderá constituir sandbox regulatório, resultando ambientes de inovação que acarretem:

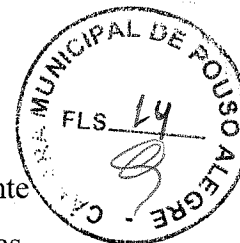
- I – a orientação aos participantes sobre questões regulatórias relevantes durante o desenvolvimento das experimentações, com vistas a maximizar a segurança jurídica e minimizar colisões futuras;
- II – a diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolver produtos, serviços e modelos de negócio inovadores; e
- III – o aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores, com possíveis impactos positivos em sua atratividade para o capital de risco.
- IV – a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, podendo o Município firmar com SEBRAE e outras entidades de natureza privada;
- V – o apoio a projetos que tenham objetivos congruentes aos estipulados na presente Lei.

§1º Para a criação do sandbox regulatório, visando o desenvolvimento de tecnologias experimentais, poderá o Município afastar a incidência de normas em relação a(s) entidade(s) participantes do projeto ou programa, definindo e formalizando procedimento facilitado que conterà:

- a) os critérios para seleção ou para qualificação (s) entidade(s) participantes do projeto ou programa;
- b) a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- c) as normas abrangidas.

§2º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, valendo-se do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, previsto na Lei 5798 de 27 de Março de 2017, e outras leis que venham a versar sobre o tema.

6



O *artigo oitavo (8º)* para o engajamento da temática explanada no presente projeto de lei, poderão ser realizadas palestras, cursos, oficinas, conferências, campanhas junto às entidades interessadas em fomentar a inovação no Município.

Parágrafo único. Ainda poderão ser realizadas campanhas institucionais pelo Poder Público junto aos meios de comunicação com a finalidade de divulgar ações que atendam aos objetivos da presente lei, bem como eventos que contribuam para o incentivo e qualificação do empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento sustentável em Pouso Alegre.

O *artigo nono (9º)* que o Poder Executivo regulamentará a presente lei, através de ato próprio, no que for necessário.

O *artigo décimo (10º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I, da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.



Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Acerca dos ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** sobre a competência legislativa, cumpre registrar o seguinte:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

De início, por se tratar de projeto que visa estabelecer diretrizes para incentivo à inovação tecnológica de soluções pela Administração Pública Municipal, podem surgir dúvidas acerca de sua iniciativa. Todavia, ao analisar a propositura, resta evidente que não há qualquer obrigatoriedade em sua implantação, vez que tão somente estabelece diretrizes a serem colocadas em práticas caso seja de interesse do Executivo.

Daí porque não há invasão de competência executiva pelo legislativo, vez que trata-se de projeto elaborado a título de colaboração, sem força obrigatória ou coativa de execução pela administração, sendo plena a iniciativa por parte do ilustre vereador.

Nesta senda, novamente os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles** em *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam”



significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara (maioria simples), nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

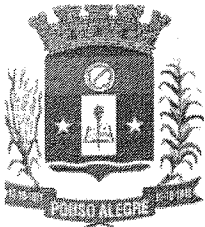


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.771/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

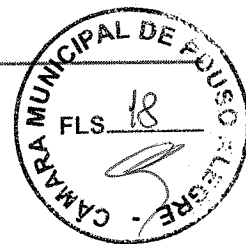
Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 89 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7771/2022** que: **ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA INCENTIVO À INOVAÇÃO E PESQUISA TECNOLÓGICA COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo

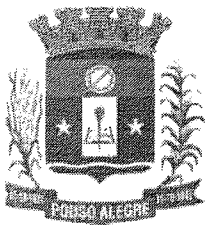
Na justificativa encontramos que A atual Rua Gilmar de Castro Hora (sem saída), localizada no bairro Vila Ema, possui apenas 4 residências e os moradores solicitam a mudança de nome, tendo em vista que a mesma é um beco sem saída, podendo assim dar continuidade na Rua Dr. Mário Toledo. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.493 de dezembro de 1975, já prestou justa homenagem e reconhecimento ao Dr. Mário Toledo, por meio de aprovação do seu nome para denominação desta rua. Deste modo, torna-se cabível a designação desta pequena parte da via que também receberá o seu nome conforme vontade dos moradores do local.

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Não se verifica no caso qualquer criação de obrigações ou mesmo atribuições ao Poder Executivo, o que poderia ensejar na inconstitucionalidade da propositura por invasão de iniciativa/competência, mas tão somente diretrizes gerais que podem ou não serem implementadas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

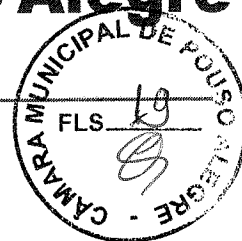
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7771/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7771/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2022.

ANTONIO Assinado de
forma digital por
DIONICIO ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA: PEREIRA:3420923
3420923 9615
9615 Dados:
2022.05.10
16:17:37 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

ELIZELTO Assinado de forma
digital por
GUIDO ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602
PEREIRA:04 607
946602607 Dados: 2022.05.10
15:40:47 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

OLIVEIRA Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
ALTAIR AMARAL:4956457960
AMARAL:495 0
64579600 Date: 2022.05.10
16:03:30 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 05 de Maio de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7771, DE 03 DE MAIO DE 2022**, que *estabelece as diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica com vistas à implementação de soluções inovadoras pela Administração Pública*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº7771, de 03 de Maio de 2022 de 2022, que *estabelece as diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica com vistas à implementação de soluções inovadoras pela Administração Pública, visando a "introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente de trabalho público municipal por intermédio de novos produtos, serviços ou processos, ou novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existentes"*.

Também, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7771/2022 almeja

(...) incentivar contratações por órgãos públicos, de soluções inovadoras em suas áreas de incidência, contando com suporte de empresas de caráter inovador, startups, *govtechs*, incubadoras, instituições de ensino e centros de pesquisa, *Living labs* que atuem de forma incremental ou disruptiva, buscam o melhoramento ou criação de novos sistemas, métodos, produtos, serviços e até mesmo modelo de negócios mais eficientes e ao mesmo tempo sustentáveis (...) poderão ser celebradas modalidades contratuais diferenciadas pelo Poder Público Municipal, como o contrato público para solução inovadora (CPSI), que permite a contratação sem que as soluções técnicas sejam completamente descritas no edital e critérios mais abertos para a seleção das propostas. Também, são previstos na lei o período destinado à realização dos testes e experimentações temáticas inovadoras no ambiente regulatório experimental (*sandbox*), devidamente constituído pelo Poder Executivo por ato próprio e prévio, podendo ser afastadas normas visando ao desenvolvimento de modelos de negócios inovadores, e testes de técnicas e tecnologias experimentais (...)

Percebe-se na análise das disposições do Projeto de Lei 7771/2022, a observância das disposições do Marco Legal das *Startups* – Lei Complementar 182/2021 –, cumprindo-se o dever da legalidade, conforme art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

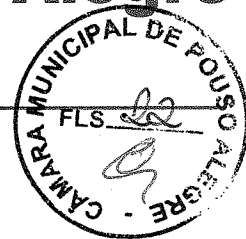
Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

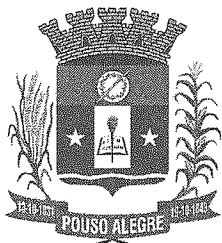
Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercer os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012

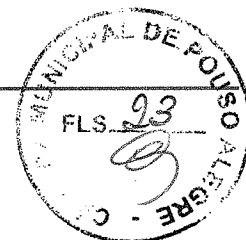
Lado outro, as *diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica* objetivam a construção de ambiente adequado para contratação pelo Poder Público municipal, de entidades e empresas nascentes de base tecnológica, visando a realização de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



projetos para o desenvolvimento e inovação capazes de solucionar problemas e promover a máxima **eficiência** da administração pública (art. 37 da CRFB e art. 13 da CMG). Como ensina Alexandre Mazza:

O princípio da eficiência foi acrescentado pela Emenda Constitucional n.19/98, visando: alcançar maior qualidade na atuação administrativa, rapidez no atendimento ao público, economia, entre outros. Neste sentido, preleciona Alexandre Mazza: “[...] Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (...) Não há dúvida de que a eficácia é um princípio que não se deve subestimar na Administração de um Estado de Direito, pois o que importa aos cidadãos é que os serviços públicos sejam prestados adequadamente. Daí o fato de a Constituição o situar no topo dos princípios que devem conduzir a função administrativa dos interesses gerais.

Nesta quadra, a Administração Pública, por intermédio das ancorada das Tecnologias de Informação e de Comunicação e tantas outras soluções inovadoras, torna-se capaz de ofertar

(...) **serviços de qualidade**, informação confiável e mais conhecimento, de modo a facilitar o acesso ao processo de governo e encorajar a participação do cidadão. É um comprometimento inequívoco dos tomadores de decisão (governamentais) em **estretar as parcerias entre o cidadão comum e o setor público** (MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. *Governo Eletrônico no Brasil: Aspectos Institucionais, e Reflexos na Governança*. Brasília, 2004, grifos).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



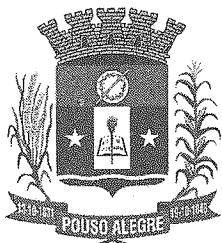
Todavia, não se pode olvidar do quão desafiadora será missão da nova e eficiente Administração Pública em transformar estruturas burocráticas e hierarquizadas em **organizações flexíveis e empreendedoras** (GUIMARÃES, E. Évora, Y. *Sistema de Informação: instrumento para tomada de decisões no exercício da gerência*. Ciência da Informação. Brasília, DF, jun. 2004; disponível em: <http://revista.ibict.br;grifos>).

Para tanto é necessário o rompimento com os modelos tradicionais de administrar recursos públicos e a introdução de uma nova cultura de gestão. Neste contexto, o acesso à Tecnologia da Informação significa uma mudança substancial no papel e nas possibilidades da comunicação na ação social, na ação política e na prestação de contas (SILVA, Francisco José Pereira da *in Inovações Tecnológicas no Serviço Público Brasileiro: o caso do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse*. Brasília, 2011. Disponível em file:///D:/Users/Usuario/Downloads/2011_FranciscoJosePereiradaSilva.pdf).

A Administração Pública contemporânea mais **digital e inovadora**, catalisa a transformação de suas estruturas, fomentando relações com sociedade em tempo real de forma **eficiente** e transparente, além de promover o desenvolvimento coletivo, sem falar na maior amplitude conferida à participação democrática no provimento de informações para decisão política (SILVA *apud* RUEDIGER, ob. cit.)

Outrossim, por soluções inovadoras, compreendem-se o conjunto de *novos produtos, serviços ou processos, ou novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existentes* que possam resultar melhorias não apenas para a rotina da Administração Pública, mas gerando benefícios diretos para coletividade, como por exemplo:

- *Em benefícios vários para que poderão auxiliar na comunicação entre o setor público e o cidadão;*
- *Na criação de mecanismos que possam aumentar a arrecadação tributária e eficiência nos serviços públicos;*
- *Na oferta de soluções e tecnologia na gestão de dados públicos;*
- *Na promoção da combinação de dados, inteligência de negócios e tecnologias de vídeo analítico para reconhecimento de placas de veículos;*
- *No fornecimento de serviços de segurança e mobilidade por meio de leitura de placas de veículos em tempo real e monitoramento de tráfego;*
- *Na otimização da emissão de licenças para atuação na nuvem agilizando o processo de solicitação, análise, aprovação e obtenção de licenças e alvarás;*
- *Na promoção de soluções smart city nas esferas água, energia, mobilidade e segurança;*



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

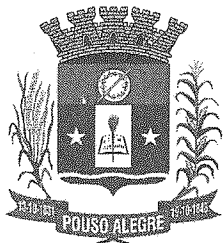
Gabinete Parlamentar



- *Implementação de ferramentas capazes de rastrear e integrar dados para uma atuação mais efetiva das equipes de saúde do SUS;*
- *Na aceleração da utilização de soluções inteligentes de referência nos processos licitatórios, resultando melhor qualidade aliada ao menor custo de execução dos serviços públicos;*
- *Na informação de preços aprovados de outros entes públicos em todas as esferas, com o objetivo de utilização como valores de referência e definição do valor estimado da oferta;*
- *Na promoção da análise de dados gerados pelos municípios em suas redes sociais, aproximando a gestão pública dos anseios da população, respeitados as garantias fundamentais do cidadão;*
- *Na atuação na prevenção e gestão da saúde, criando ferramentas que auxiliam pacientes usuários a tomar seus medicamentos de maneira adequada;*
- *Na potencialização da conexão de educadores, o aprendizado nas escolas, inclusive com o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, e a utilização de técnicas e melhores práticas de gestão de sala de aula;*
- *Na implementação da "educação 4.0", permitindo o aprendizado através da criação de jogos narrativos e motivadores;*
- *Na implementação de sistema de controle de frequência e rendimento escolar, com interação dos pais e a rede de ensino;*
- *Na oferta de produtos e serviços que utilizam a tecnologia para estimular o aprendizado e a criatividade das crianças com a criação de contos, livros, revistas e atividades escolares;*
- *No gerenciamento do fluxo de regulamentações no âmbito nacional, em diversos setores, fornecendo controle eficaz do risco regulamentar;*
- *No incentivo de mindsets e criação de bons hábitos com o uso da tecnologia, promovendo a participação nas questões relacionadas à educação, meio ambiente e saúde,*
- *Na implementação de ferramentas de gerenciamento de resíduos sólidos;*
- *Na implementação de ferramentas que utilizem a inteligência artificial para monitorar e prever com antecedência onde e quando pode ocorrer um desastre natural;*
- *Na implementação de soluções que possam envolver a população na realização da coleta seletiva e do correto descarte do lixo e da reciclagem, estimulando a geração de renda adicional às famílias carentes, com a consequente redução dos gastos públicos com coleta e limpeza urbana e impactos ambientais positivos.*

Portanto, garantindo a promoção do bem estar coletivo, tornam-se as diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica medidas de **interesse público**. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz "a crítica da crítica" ao considerar a nova corrente como "pretensamente modernista", e que, na



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



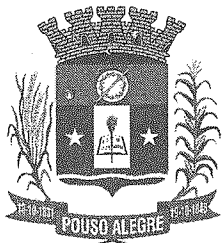
verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

As diretrizes para incentivo à inovação e pesquisa tecnológica objetivam em última ratio, a prestação de serviços públicos eficientes capazes de potencializar a **concretização de direitos e desenvolvimento econômico e social**, coadunando-se com a ordem promovida no Estado Democrático de Direito ou Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional.

Por fim, as disposições normativas não implicam em impactos orçamentários ou financeiros, em consonância ao imposto pela legislação. Da mesma forma, não se vislumbra, em quaisquer das propostas, possíveis impactos ao meio ambiente.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7771/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:095428536
02

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.05.09 14:28:10 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.05.10 14:04:48 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645
79600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.10 13:56:18 -03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário